



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13646.000425/2004-15
Recurso n°	153.986 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2003
Acórdão n°	102-48.575
Sessão de	25 de maio de 2007
Recorrente	JAIR FRANCISCO DE PAIVA GUIMARÃES (ESPÓLIO)
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa: ISENÇÃO DE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA-MOLÉSTIA GRAVE - Comprovadas as condições para fruição do benefício, defere-se o pleito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

7

Relatório

JAIR FRANCISCO DE PAIVA GUIMARÃES recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª TURMA/DRJ – JUIZ DE FORA/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$2.900,76 (inclusos os consectários legais até a data da lavratura do auto de infração).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"(...)Decorreu o citado lançamento da revisão da DIRPF/2003 do contribuinte, quando foram alterados os valores dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$38.044,00, em consequência da omissão de rendimentos, apurada pela autoridade autuante, no valor de R\$38.044,00 pago ao interessado no AC2002 pelo DER-MG.

O contribuinte, por meio de sua representante legal, apresenta a impugnação, fls. 01/02, na qual afirma, em síntese, que por ser caso de moléstia grave, os proventos de aposentadoria recebidos do DER/MG são isentos do IRPF. Faz anexar aos autos os documentos, fls. 03 a 05 e 11/12.

Após análise da documentação acostada aos autos, o presente processo foi encaminhado (Despacho, fls. 28) ao Núcleo de Saúde e Perícias Médicas da GRA/MG, para que houvesse a manifestação acerca do enquadramento ou não do autuado nos requisitos para concessão do benefício de isenção do IRPF

Aquele Núcleo de Saúde, por meio do documento, fls. 29, afirmou que o solicitado no Despacho, fls. 28, não poderia se efetivar tendo em vista a morte do autuado em 19/07/2004.

Em consequência, os autos foram enviados à ARF/Araxá/MG nos termos seguintes:

'Tendo em vista os termos não conclusivos do Parecer da Junta Médica da GRA/MG, fls. 29, e a necessidade da motivação das decisões, proponho o encaminhamento do presente processo à ARF/Araxá/MG a fim de que a inventariante do Espólio de Jair Francisco de Paiva Guimarães seja intimada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, um Laudo Oficial nos termos do modelo em anexo e o documento hábil e idôneo comprobatório de que no AC2002 o referido senhor era aposentado do DER/MG, fonte pagadora de seus rendimentos.

Caso a documentação solicitada seja apresentada mediante cópias sem autenticação, esta deverá ser providenciada, à vista dos originais, por servidor competente da SRF.'

Após devidamente intimado, o interessado fez anexar aos autos os documentos, fls. 34/35."

A DRJ proferiu em 27/07/06 o Acórdão nº 13.843, do qual se extrai as seguintes ementas e conclusões do voto condutor (*verbis*):

"RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. MOLÉSTIA GRAVE. A comprovação das doenças a que se refere o inciso XXXIII, do art. 39 do RIR/99 deverá ser por meio de laudo

A

pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

MULTA. Quando se apurar que, na declaração apresentada pelo "de cujus", houve omissão de rendimentos, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo acrescido de juros mora e multa de mora de 10%.

Lançamento Procedente em Parte

(...)

Assim, muito embora a data de aposentadoria tenha ficado devidamente comprovada, no que se refere à moléstia grave tal comprovação não se concretizou, razão pela qual tem-se como procedente o Auto de Infração no que se refere à omissão dos rendimentos tributáveis.

A multa de 75%, no entanto deverá ser eximida, sendo mais própria para o caso em tela a multa de 10%, prevista no art. 964-I-b do RIR/99; muito embora a DIRPF/2003 tenha sido apresentada pelo próprio Sr. Jair Francisco de Paiva Guimarães, este veio a falecer em 20/07/2004, conforme Certidão de óbito, fls. 03.

Diante do exposto, o voto é pela procedência parcial do lançamento para:

-eximir o interessado do pagamento da multa de 75% no valor de R\$2.175,57 e

-exigir o recolhimento do IRPF no valor de R\$2.900,76, acrescido da multa de 10% e dos juros de mora a serem calculados na data do efetivo pagamento."

Aludida decisão foi cientificada em 11/08/06(AR fl. 44-verso).

O recurso voluntário, interposto em 12/09/06 (fls. 45-48), apresenta as seguintes alegações (verbis):

"(...)2 - Razões da Reforma da Decisão

2.1- A morte do Contribuinte não é fato que pode alterar o seu direito. De acordo com a Legislação em vigor, o Contribuinte tem que comprovar dois requisitos concomitantes, necessários para concessão do benefício da isenção: serem os rendimentos provenientes de aposentadoria e ser portador de moléstia grave, prevista no inciso XXXIII, do art. 39 do RIR/99. Estes requisitos estão perfeitamente comprovados através dos documentos apresentados.

- Como se observa a legislação em vigor não exige perícia, para comprovação da doença.

- O que deve ser analisado é se o Laudo Médico, foi emitido por médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Nesse caso o Laudo Médico foi emitido por serviço médico de Autarquia Estadual.

2.4-A existência da doença é fato incontroverso. O Contribuinte faleceu em consequência desta.

2.5-Lado outro, comprovada a existência da moléstia grave, anterior a vigência da Lei nº 9.250/95, não é necessário a apresentação de Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial.

A

(...)

3 - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado."

Ato contínuo, a unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, a matéria em litígio refere-se a isenção dos rendimentos de aposentaria, recebidos do Estado de Minas Gerais, sendo que o representante do contribuinte alega ser este portador de moléstia grave à época (ano-calendário de 1992).

Os documentos apresentados na peça impugnatória foram considerados insuficientes para a fruição do benefício.

No recurso voluntário, o representante do recorrente reapresenta o laudo de fl. 52 e requer seja revista a decisão de primeira instância.

Pela análise dos autos, formei convencimento da veracidade das alegações do recorrente, que foram comprovadas pelo laudo médico de fl. 52, e comprovante que os rendimentos em litígio são de aposentadoria(fl. 35).

A meu ver, o laudo de fl. 52 preenche os requisitos do artigo 39, inciso XXIII, do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99). Isso porque foi emitido por uma junta médica do Estado de Minas Gerais, confirma a data do diagnóstico e o código CID da moléstia.

Outrossim, assevero que o alcance desta decisão restringe-se ao cancelamento da exigência suplementar do IRPF consubstanciada neste processo. Logo, a restituição de outros valores que o contribuinte porventura entenda que faça jus deve ser pleiteada mediante procedimentos específicos.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso.

Sala das Sessões– DF, em 25 de maio de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA